



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000248-73.2016.815.0761
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Gurinhém
ADVOGADO : Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536)
APELADA : Rita Barbosa dos Santos
ADVOGADOS : Ednaldo da Silva Navarro Júnior, OAB 16.106 e outro
ORIGEM : Juízo da Vara Única de Gurinhém
JUIZ : Glauco Coutinho Marques

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO
LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE
APOSENTADORIA. PROCESSO QUE JÁ
TRANSITOU EM JULGADO PARA AS PARTES.
IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB
PENA DE OFENSA À COISA JULGADA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Incabível nos Embargos à Execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, a rediscussão da matéria relativa ao mérito, para a causa já examinada na ação de conhecimento em que se formou o título executivo judicial, não obstante se trate de matéria de ordem pública, sob pena de se permitir discussão “ad infinitum” da questão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 86.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Gurinhem contra a Sentença (fls. 14/18) que julgou improcedentes os Embargos à Execução, a fim de determinar que a execução se processe na forma como fora determinada na Sentença.

O Apelante requer a reforma da Sentença vergastada, para que se julguem procedentes os Embargos à Execução, aduzindo que o Município sofreu condenação a respeito da complementação do Piso Nacional do Magistério da Educação Básica, requerida por professora inativa e que os Embargos visam, apenas, buscar o cumprimento da Decisão com observância dos princípios inerentes à Administração Pública (fls. 26/36).

Contrarrazões às fls. 41/73.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 79/80, não se manifestou sobre o mérito.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso, em que o Município de Gurinhem alega que o mesmo não tem condições de implantar o Piso Nacional do Magistério determinado na Sentença transitada em julgado, sob o argumento que a Embargada não é servidora aposentada do Município.

Desse modo, para se elucidar a questão controvertida, impõe-se observar a Decisão exequenda. Vejamos:

Na Sentença, foi reconhecido que o piso salarial profissional nacional para profissionais do magistério público da educação básica foi fixado à época da vigência da Lei nº 11.738/2008, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), sofrendo reajustes anuais, tendo o Ministério da Educação definido como novo piso salarial nacional para os professores da educação básica para o ano de 2014 o valor de R\$ 1.697,00 (hum mil seiscentos e noventa e sete reais) quantia esta que deveria ser paga a parte Promovente.

Ressaltando, ainda, que restou comprovado o direito da parte Promovente, a qual, na qualidade de professora aposentada do Município, tem

que perceber seus proventos em conformidade com o disposto na Lei nº 11.738/2008.

Por conseguinte, inviável se reabrir discussão a respeito de questão já decidida, sobre a qual se operou coisa julgada, em sede de Embargos à Execução, porquanto a matéria já se encontra superada e abarcada sob o manto da coisa julgada.

No mesmo sentido, são os julgados de outra Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE JÁ APRECIADO E REJEITADO PELO JUÍZO A QUO E OBJETO DE RECURSO NÃO CONHECIDO. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA CHAMADA PRECLUSÃO MÁXIMA. NÃO OBSTANTE CONSTITUIR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A QUESTÃO DA IMPENHORABILIDADE NÃO É IMUNE AOS EFEITOS DA COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053329876, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 03/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. REJEIÇÃO LIMINAR. CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E EVIDENTE ILEGITIMIDADE DE PARTE. COISA JULGADA. EFICÁCIA. IMUTABILIDADE PELA FLUÊNCIA INERTE DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SEGURANÇA JURÍDICA COMO VALOR SUPREMO. Trata-se de embargos de terceiros rejeitados liminarmente sob o argumento de que em outras ações já ficou decidido que a embargante faz parte do mesmo grupo econômico da real devedora; A coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge do dispositivo da sentença de mérito, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso em testilha, a ação ordinária cominatória foi aforada contra pessoa jurídica legítima, mas endereçada ao domicílio da embargante, empresa diversa, a pretexto de fazer parte do mesmo grupo econômico. A sentença de mérito afastou a ilegitimidade passiva e a condenou nos pedidos formulados, por reconhecer a participação do mesmo grupo societário. Essa sentença transitou em julgado e produziu res judicata, pois dela não houve a interposição de recurso ordinário ou extraordinário, nem mesmo ação rescisória no prazo legal decadencial; Assim, a parte inicialmente

ilegítima passou, legal e judicialmente a ser reconhecida nos autos como legítima para responder pela ação e suas consequências, inclusive pela execução forçada ou cumprimento da sentença, ou seja, deverá arcar também com o aspecto econômico-financeiro da demanda, sem mais poder discutir sua legitimidade, já transitada em julgado; De modo inocultável que o Sistema Constitucional e Legal Brasileiro elegeu a segurança social e jurídica como predominante, ainda que haja o conflito entre os dois valores fundamentais da "justiça da sentença" e a "segurança jurídica". A ilegitimidade sustentada pela parte poderia ter sido aventada nos autos da ação principal, como foi, mas rechaçada na sentença. Dessa decisão, poderia ter recorrido ordinariamente ou mesmo extraordinariamente, mas não o fez. Também, depois, poderia inaugurar a ação rescisória, para desconstituir o julgado prolatado contra pessoa ilegítima, mas também não o fez. Assim, *tolitur quaestio*; Se a parte foi considerada legítima em ação ordinária, com sentença transitada em julgado e, depois, já fluído o prazo para a ação rescisória, descabe regurgitar a ilegitimidade em ação de embargos de terceiro, por mais injusta e equívoca que tenha sido a decisão irrecorrida. Se a embargante foi parte da ação ordinária e na execução, tendo ofertado contestação e resposta, com bens penhorados, incabível invocar a condição de terceiro em embargos de terceiro, pois não se trata tecnicamente de terceiro, mas de parte. Rejeição liminar dos embargos mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70030535256, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 02/06/2011).

A afirmação do Embargante no sentido de questionar a legalidade do ato de aposentadoria da Promovente, desta forma, não encontra guarida no título judicial objeto da Execução, pois a tese fora, expressamente, debatida no processo de conhecimento, ocasião em que mantida a Sentença que condenara o Município ao pagamento.

Assim sendo, incabível nos Embargos à Execução de Sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, a rediscussão da matéria relativa ao mérito, para a causa já examinada na Ação de Conhecimento em que se formou o título executivo judicial, não obstante se trate de matéria de ordem pública, sob pena de se permitir discussão "ad infinitum" da questão.

Por tais razões, sem mais delongas, **DESPROVEJO O RECURSO.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator